



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 42/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0032910/2023-53

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Lavica Empreendimentos Florestais Ltda CPF/CNPJ: 21.276.022/0002-30

Endereço: Fazenda Crafumó, s/n Bairro: Zona Rural

Município: Jequitinhonha UF: MG CEP: 39.960-000

Telefone: (38) 3845-3895 E-mail: atendimento@progeoambiente.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Bairro:

Município: UF: MG CEP:

Telefone: E-mail:

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Crafumó Área Total (ha): 1.102,6532 ha

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.044 Município/UF: Jequitinhonha

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3135803-E6C6.2295.A765.4C55.B0E6.388A.272D.F5A8

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2,4868	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	2,2290	hectares

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2,4868	hectares	255472 24K	8158940
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,2290	hectares	255840 24K	8158921

### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Barragens	4,7158

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlantica	Estacional Semidecidual	Inicial	4,7158

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	0,3088	m <sup>3</sup>
Madeira	Nativa	5,6831	m <sup>3</sup>

### 1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/09/2023

Data da vistoria: 30/10/2023

Data de solicitação de informações complementares: 09/11/2023

Data do recebimento de informações complementares: 09/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 23/11/2023

Número do projeto no SINAFLOR: 23128847

Quanto ao impedimentos legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor/proprietário, Lavica Empreendimentos Florestais Ltda

### 2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 2,2290 ha de áreas de preservação permanente – APP e em 2,4868 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área comum. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de obras de construção de barragens.

### 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel, pertencente a Lavica Empreendimentos Florestais Ltda, denominado Fazenda Crafumó, localizada na zona rural do município de Jquitinhonha/MG, possuindo uma área total de 1.102,6532 ha, sendo 60 ha o módulo fiscal deste município.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3135803-E6C6.2295.A765.4C55.B0E6.388A.272D.F5A8;

- Área total: 1.102,6532 hectares;

- Área de reserva legal: 311,6903 hectares;

- Área de preservação permanente: 29,8549 hectares;

- Área de Remanescente de Vegetação Nativa: 510,8400 hectares;

- Área de uso antrópico consolidado: 583,4836 hectares;

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 311,6903 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada;

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal : 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Sendo que a reserva florestal da Fazenda Crafumó esta proposta dentro do imóvel em dois remanescentes florestais com área de 299,3047 hectares e 12,3855 hectares, totalizando 311,6903 hectares. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 28,30 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa em estágio de regeneração de inicial a médio, e onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva. Estando a análise da Reserva Legal proposta no CAR, aprovada pela equipe técnica.

#### **4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

As áreas requeridas, são duas glebas, uma com intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 2,2290 ha de áreas de preservação permanente – APP e em 2,4868 ha com corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área comum, com rendimento lenhoso de 0,3088 m<sup>3</sup> de lenha e de 5,6831 m<sup>3</sup> de madeira nativa, formadas por áreas de pastagens.

"A área de intervenção aqui considerada localiza-se no domínio do Bioma Mata Atlântica.....Visto que a área de extração está localizada em um ecótono (área de transição) entre os biomas cerrado e Mata Atlântica, o ordenamento vegetacional foi conferido ajustando as semelhanças e distinções florísticas e estruturais entre as comunidades vegetais.", isto conforme a páginas 13 e 14, item 3.1.2 do PROJETO DE INTERVENCAO AMBIENTAL – PIA, nos autos do processo.

Após análise dos estudos, verificou-se no presente estudo, por se tratar de árvores isoladas, foram considerados para cálculo de incremento de rendimento lenhoso de toco e raízes, no processo de destoca, o equivalente a 10% do volume total inventariado. totalizando 0,3088 m<sup>3</sup> de lenha nativa e de 5,6831 m<sup>3</sup> de madeira nativa, que foi devidamente recolhida, conforme taxas florestais discriminada abaixo.

O inventário florestal 100% (censo florestal) realizado em 4,7158 ha, com supressão de vegetação em área comum e de preservação permanente, com volume total encontrado na área de censo foi igual a 5,4472 m<sup>3</sup> tendo acréscimo de tocos e raízes, chegando ao volume total a ser requerido de 5,9919 m<sup>3</sup> de material lenhoso. Sendo as áreas de intervenção de pequenas dimensões e uma vez que são constituídas de

pastagens com indivíduos arbóreos isolados e pequenos remanescentes de fragmentos florestais, optou-se por se realizar o censo de todos os indivíduos que virão a ser suprimidos, obtendo-se assim, os verdadeiros valores dessa população. No levantamento da vegetação arbustivo-arbórea foram amostrados um total de 14 indivíduos pertencentes a 4 espécies identificadas a nível de gênero e família. Tendo como família dominante, Fabaceae, com 11 indivíduos com a predominância da espécie *Bowdichia virgilloides* (Acari).

Os estudos estão vinculados à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20232379375 tendo como responsável técnico, o Engenheiro Florestal, Marcos Aurélio Alves De Oliveira.

Com relação à composição florística, o componente arbustivo-arbóreo foi de 04 espécies, sendo que três espécies da flora nativa, *Bowdichia virgilloides*, *Anadenanthera colubrina* e *Geranium columbinum*, e uma espécie exótica, *Mangifera indica* (mangueira). Sendo duas identificadas em nível de família uma Fabaceae, uma Geraniaceae e uma Anarcadiaceae.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 5,4472 m<sup>3</sup> de rendimento lenhoso aéreo, mencionando uma estimativa de destoca dentro da área total (4,7158 ha) o valor de 0,5447 m<sup>3</sup> de toco e raiz, sendo 0,3088 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 5,6831 m<sup>3</sup> de madeira nativa, totalizando 5,9919 m<sup>3</sup> de rendimento lenhoso.

Não constatou-se ocorrência de espécies ameaçadas de extinção segundo os dados da CNC-Flora e a lista da Portaria MMA nº443, de 17 de dezembro de 2014. Não foram encontradas espécies protegidas pela Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012. Dessa forma, não haverá compensação de indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção. Conforme cita na página 33 item 5.6 ESPECIES DA FLORA AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO do PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL – PIA, nos autos do processo; onde diz: "*Conforme tal dispositivo legal, não foi encontrada nenhuma espécie imune ou ameaçada de extinção.*"

Pretende-se, de qualquer material remanescente gerado da intervenção, realizar o uso *in natura* do produto florestal, dentro do imóvel/empreendimento, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

A intervenção requerida, caracteriza basicamente pela retirada da vegetação, na área requerida para a construção de barragens, basicamente com solos cobertos pastagens e árvores isoladas dentro da área de intervenção.

**Taxa de Expediente:** Foi recolhido o valor de R\$ 639,69 referente à Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 2,2290 ha e também o valor de R\$ 639,69 referente à Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 2,4868 ha, teve mudança no requerimento nos autos, não afetando o recolhimento das taxas de expediente;

**Taxa florestal:** Foi recolhido o valor de R\$ 42,24 referente à 5,99 m<sup>3</sup> de lenha nativa, um recolhimento complementar no valor de R\$ 267,65 referente à 5,6831 m<sup>3</sup> de madeira nativa, teve mudança no requerimento nos autos, não afetando o recolhimento das taxas florestais;

### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- **Vulnerabilidade natural:** de muito alta a baixa;
- **Prioridade para conservação da flora:** de muito baixa a baixa;
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não classificada como área prioritária para conservação;
- **Unidade de conservação:** polígono fora destas áreas e do entorno;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** polígono fora destas áreas e do entorno;
- **Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo:** de muito baixo a muito alta;
- **Risco Ambiental:** de médio a baixo.

### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- **Atividades desenvolvidas:** Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura
- **Atividades licenciadas:** -
- **Classe do empreendimento:** 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: -

### **5.3 Vistoria realizada:**

Realizada em 30/10/2023, na presença do técnico de produção da empresa, o Sr. Raphael Cavalcante, que nos acompanhou ao local da intervenção ambiental, na área de intervenção, inventariadas na forma de censo florestal, bem como a Reserva Legal do imóvel em tela.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental. A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com pastagens de braquiárias e onde a vegetação nativa é herbáceas presente entremeadas ao capim, com presença de árvores isoladas, em sua grande maioria nativa, conforme visualização "in loco". As áreas de intervenções encontram-se localizadas em área comum e em áreas de preservação permanente, em área central do imóvel, completamente antropizada e caracterizada como uso consolidado.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pelas áreas requeridas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, nas áreas de preservação permanente e nas áreas comuns, até aos indivíduos amostrais do Censo Florestal apresentado. Foram conferidas os diâmetros e altura dos indivíduos arbóreos, até então, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no PIA.

Conforme avaliação técnica, não houve constatação *in loco* da presença de indivíduos de espécies protegidas e ameaçadas na área requerida, onde conforme o Projeto de Intervenção Ambiental, não haverá supressão destas espécies arbóreas.

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial a médio de regeneração.

Possui como principal recurso hídrico o córrego Crafumó, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha(JQ3).

#### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é de plano a suavemente ondulado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização do meio abiótico no PIA na página 15, item 3.2.2 Solos, do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente CAMBISSOLO HÁPLICO Tb distrófico (Cxbd16);

- Hidrografia: A APP dos imóveis tem a dimensão de 29,8549 hectares, margeando o córrego Crafumó, estando inserido na Sub-bacia do Ribeirão Anta Podre Pequeno da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha(JQ3).

#### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, conforme consta na página 24, item 5.2.1 Classificação das Formações Vegetacionais, do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, onde diz: " Neste sentido, de acordo com o que preceitua os diplomas legais supracitados, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. Além destas denominações, cumpre acrescentar as denominações Capoeira e/ou macega. Neste sentido, de acordo com o que preceitua os regulamentos para o Bioma em destaque, a área de estudo apresenta a predominância das seguintes fitofisionomia: O Domínio de pastagem com indivíduos isolados onde predomina o estrato herbáceo com a presença da espécie *Brachiaria* sp. e alguns indivíduos arbóreos espaçados, conforme apresentado na imagem a baixo.";

- Fauna: conforme consta na página 36, item 6.2 Levantamento de fauna por meio de dados secundários,

do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, onde diz: " Vale destacar que, o levantamento de dados secundários teve início previamente ao início dos trabalhos de campo, com o objetivo de orientar e auxiliar as atividades in loco, permitindo o planejamento do levantamento de dados em campo. Esse registro é com base no levantamento de campo nos municípios próximos à área de estudo, o que reflete uma caracterização robusta. Aqui nós apresentamos uma lista das espécies de répteis e anfíbios provenientes de quatro municípios no norte de Minas Gerais, Janaúba, Riacho dos Machados, Grão Mogol e Araçuaí e de dados levantados para Reserva Biológica da Mata Escura, localizada nos municípios de Jequitinhonha e Almenara, estado de Minas Gerais na região sudeste do Brasil."

#### **5.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme consta nos estudos apresentado as justificativas das inexistência das alternativas técnicas locacionais nos autos do processo, na pagina 04, onde diz: " inexistente alternativa técnica e de locação, haja vista a necessidade de acúmulo de água, objeto da construção dos pequenos barramentos, aproveitando a condição hídrica presente no local, qual seja, área de drenagem e escoamento natural, não havendo possibilidade de deslocar as construções, para outros locais da propriedade, sem que se consiga o mesmo ganho hídrico. A área já está recortada por estradas de acesso, em decorrência de antigos trabalhos de agropecuária, precisando apenas de reforma e correta manutenção destes acessos, para execução dos trabalhos necessários a implantação das pequenas barraginhas."

### **6. ANÁLISE TÉCNICA**

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

Considerando que as áreas requeridas eram pastagens com presença de árvores isoladas, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA nas páginas 40 e 41, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada nos PRADA da intervenção em APP, presente nos autos do processo, e a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma;

Considerando que foi apresentado um inventário fitossociológico 100%, inventário este aprovado pela equipe técnica;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da implantação do barramento solicitada ao órgão competente.

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;

- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afastamento de fauna;
- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas nos estudos.

## **7.CONTROLE PROCESSUAL Nº 04/2023**

### **7.1. INTRODUÇÃO**

A intervenção ambiental requerida trate-se de solicitação para Autorização para Intervenção Ambiental "com Supressão de cobertura vegetal nativa, em 2,2290 ha de áreas de preservação permanente – APP", e em 2,4868 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área comum no intuito de a realização de atividade de obras de construção de barragens.

O imóvel rural onde ocorrerá a atividade solicitada denomina-se Fazenda Crafumó, Matrícula nº 11044, com Área Total: 1.102,1622 ha, de propriedade da empresa requerente, situado no município de Jequitinhonha/MG .

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do pedido, devido apresentação correta do rol de documentação necessária exigida pela legislação vigente e nos estudos apresentados.

Portanto, existe a viabilidade técnica/jurídica, devidamente descrita e subsidiada nesse parecer único, considerando a obrigatoriedade de apresentação inclusive de forma e contexto, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 e Decreto Estadual 47.749/2019.

### **7.2. DA COMPETÊNCIA**

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência,  
com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento**

**ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**  
(...)

### **7.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Verifica-se o sistema CAP - controle de autos de infrações, que foram lavrados vários autos de infração para empresa requerente na mesma fazenda, **porém não na mesma área requerida**, a citar: **2454/2016; 56836/2017(Parcelou e não pagou nem uma); 208644/2019(Auto 445.556,80 sem parcelar nem pagar); 117145/2020(parcelou não pagou 85.000,00); 270142/2021(93000,00 sem parcelar-embargadas silvicultura cancelada licenças)**; culminando com o último lavrado devido intervenção sem autorização **em área de preservação permanente sem supressão de vegetação da cobertura vegetal nativa, em duas áreas distintas**, a saber, **Autos de Fiscalização AF n° 232775/2023 e de Infração AI n° 312480/2023**

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor/proprietário, Lavica Empreendimentos Florestais Ltda na área requerida

***Foi constatado intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de vegetação da cobertura vegetal nativa, em duas áreas distintas, inclusive em parte da área requerida, sem autorização do órgão ambiental, em virtude dessa intervenção, foram lavrados os Autos de Fiscalização AF n° 232775/2023 e de Infração AI n° 312480/2023, sendo solicitado à requerente a apresentação do PRADA.***

### **7.4. ANÁLISE:**

Conforme descrito acima, constatado pelo técnico responsável, a intervenção ambiental requerida que tem como objeto a Autorização para Intervenção Ambiental com Supressão de cobertura vegetal nativa, em 2,2290 ha de áreas de preservação permanente – APP", e em 2,4868 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em área comum, situada na parte central do imóvel para a construção de barragens.

Trata-se de uma área completamente antropizada e caracterizada como uso consolidado com pastagens de braquiárias e onde a vegetação nativa é herbáceas presente entremeada ao capim, com presença de árvores isoladas, em sua grande maioria nativa, estando compatíveis o diâmetro e altura dos indivíduos arbóreos, apresentados no PIA , inventário florestal, não detectando *in loco* a presença de indivíduos de espécies protegidas e ameaçadas a ser suprimida.

#### **7.41 DOS TIPOS DE INTERVENÇÕES:**

O Decreto Estadual n° 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais sem áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

São consideradas intervenções ambientais pelo Decreto N° 47749 DE 11/11/2019:

#### **Decreto N° 47749 DE 11/11/2019**

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

**II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)**

**III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;**

**IV - manejo sustentável;**

**V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;**

**VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;(GN)**

**VII - aproveitamento de material lenhoso.**



## 7.4.2.DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

### INTERVENÇÃO EM APP E CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS VIVAS:

Em vistoria foi verificado que a área requerida é constituída por área já aberta, consolidada, contendo algumas árvores isoladas que em sua maioria estão localizadas em área de preservação permanente.

Constata ainda o analista ambiental do presente processo que ao contrário do afirmado nos estudos e mapa apresentados pela requerente, o Curso Hídrico localizado dentro da área requerida encontrava-se com **fluxo contínuo e não efêmero** tratando-se assim de Área de Preservação Permanente - APP, sendo que conseqüentemente não houve a apresentação do arquivo shapefile das áreas de preservação permanente - APP.

Verifica-se que o engenheiro analista diagnosticou em campo que a área requerida, em sua maior parte trata-se de APP: transcrevo: "**corte de árvores nativas isoladas em áreas de preservação permanente**, há de se verificar que tal situação somente é permitida, para atividades classificadas como utilidade pública e interesse social, de acordo com a Lei 20.922/13 e o Decreto N° 47.749 de 11/11/2019 ou caso a área esteja com característica de consolidada o que é o caso, conforme descrito pelo técnico gestor:

#### Lei 20.922/13

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.(gn)**

§ 1º (...)

§ 2º A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

#### Decreto N° 47749 de 11/11/2019

"Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de **utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional'.(GN)**

## 7.5.ALTERNATIVA TÉCNICO LOCACIONAL

Conforme consta nos estudos apresentado as justificativas das inexistência das alternativas técnicas locacionais nos autos do processo, na pagina 04, onde diz: " inexistente alternativa técnica e de locação, haja vista a necessidade de acúmulo de água, objeto da construção dos pequenos barramentos, aproveitando a condição hídrica presente no local, qual seja, área de drenagem e escoamento natural, não havendo possibilidade de deslocar as construções, para outros locais da propriedade, sem que se consiga o mesmo ganho hídrico. A área já está recortada por estradas de acesso, em decorrência de antigos trabalhos de agropecuária, precisando apenas de reforma e correta manutenção destes acessos, para execução dos trabalhos necessários a implantação das pequenas barraginhas."

## 7.6.ÁREA CONSOLIDADA:

A *área rural consolidada* é a área de imóvel rural com ocupação antrópica (resultante da ação *humana*) preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (descanso dado a uma terra cultivada por um ou mais anos).

A Lei Estadual n°. 20.922 de 16/10/2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, estabelece em seu art. 16 que nas APPs, em área rural consolidada, conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

A despeito da supressão aqui discutida a Lei 20.922/13 estabelece que a exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente, senão vejamos:

***“Art. 64. A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente”.***

Quanto ao que preceitua o Decreto 47.749/19:

**Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:**

(...)

**III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;**

(...)

***IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;***

(....)

***Art. 93 – Nas APPs é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas, respeitadas as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).***

***§ 1º – A continuidade das atividades agrossilvipastoris fica caracterizada, inclusive, nas hipóteses em que houver a alternância entre essas atividades, sendo admitido, ainda, o regime de pousio, vedada a instalação de novas edificações ou ampliação horizontal das existentes, ressalvadas novas intervenções passíveis de autorização.***

***§ 2º – A regularização das intervenções em APP previstas no caput, bem como a definição da recomposição das faixas obrigatórias serão feitas quando da análise do CAR.***

***Art. 94 – Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da [Lei 20.922, de 2013](#), desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.***

## **7.7. DA RESERVA LEGAL E DO CAR**

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual constatou-se que a área proposta é ocupada por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial a médio de regeneração.

### **7.7.1.DA RESERVA LEGAL:**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

**Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e**

da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

**Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.**

**Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:**

**I – o plano diretor de bacia hidrográfica;**

**II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;**

**III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;**

**IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;**

**V – as áreas de maior fragilidade ambiental.**

**§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.**

**§ 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.**

**Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.**

**§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.**

**§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:**

**I - em caso de utilidade pública;**

**II - em caso de interesse social;**

**III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.**

**Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.**

#### **7.7.2.DO CAR:**

A Lei nº 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa) criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais e compor uma base de dados para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

#### **Lei nº 12.651/2012**

**Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a**

finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base dedados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

(...)

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.(Redação dada pela Lei nº 13.887,de 2019)

(...)

**Art. 30.** Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

#### **DECRETO 47.749/2019**

#### **DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

**Art. 84 –** A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

**Art. 85 –** A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

**Art. 86 –** Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

#### **- Parecer sobre o CAR:**

*Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Sendo que a reserva florestal da Fazenda Crafumó esta proposta dentro do imóvel em dois remanescentes florestais com área de 299,3047 hectares e 12,3855 hectares, totalizando 311,6903 hectares. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 28,30 % da área do imóvel, estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa em estagio de regeneração de inicial a médio, e onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva. Estando a analise da Reserva Legal proposta no CAR, aprovada pela equipe técnica.*

## 7.8.DO RECURSO HÍDRICO:

Possui como principal recurso hídrico o córrego Crafumó, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha(JQ3). A APP dos imóveis tem a dimensão de 29,8549 hectares, margeando o córrego Crafumó, estando inserido na Sub-bacia do Ribeirão Anta Podre Pequeno da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha(JQ3).

## 7.9. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Constata o técnico em seu parecer que as taxas florestais foram recolhidas em conformidade com os valores previstos na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017 e legislações correlatas.

## 7.10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Constata-se que o processo é passível de aprovação, conforme discriminadas acima neste parecer, com finsas no parecer técnico, tendo os estudos e documentos apresentados de forma satisfatória, para análise, pois os mesmos norteiam por meio de parâmetros definidos na legislação, metodologia suficiente, embasamento técnico/jurídico adequados.

Diante das informações apresentadas pelo requerente, resta outra conclusão a não ser o deferimento do pedido, pois NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE TÉCNICO/JURÍDICO na APRESENTAÇÃO DO ROL DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA EXIGIDA, conforme descrito acima, na solicitação de concessão da autorização para intervenção ambiental solicitada, nos termos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

Sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, a seja feita a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito sobre todas as áreas, considerando as informações no curso do provistas no curso do processo, para providências cabíveis.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo DEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas.

É o entendimento, s.m.j.

## 8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento em 4,7158 hectares para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em área comum, localizada na propriedade Fazenda Crafumó, localizada na zona rural, município de Jequitinhonha /MG.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

## 9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica

B.Compensação Minerária: Não se aplica

C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica

D.Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de de plantio 03 glebas que somam 4,6885 hectares, dentro da propriedade, **Fazenda Crafumó, localizada nas margens do correjo Crafumó**, onde conforme polígono apresentado nos autos, tem a proporção um pouco mais de 2,1:1, onde plantará de forma aleatória ou sistemática (em linhas), no espaçamento 4m x 5m (500 plantas/ha), **2.345 mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, em 4,6885 hectares.**

Todas as informações foram extraídas do PRADA e PIA apresentado. Ressalta-se a **necessidade de cercamento das áreas** de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA para a **compensação da intervenção em APP** – apresentado anexo ao processo, no total de **4,6885** ha, dividida em três áreas, uma de **1,9012** ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 256129 x; 8158853 y e 256004 x; 8158882 y (UTM, Sirgas 2000), outra de **2,0638** ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 255732 x; 8158914 y e 255574 x; 8158936 y (UTM, Sirgas 2000) e outra de **0,7235** ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 254884 x; 8158854 y e 254485 x; 8158744 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes. Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA para a **compensação da intervenção em APP** – apresentado anexo ao processo, no total de **4,6885** ha, dividida em três áreas, uma de **1,9012** ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 256129 x; 8158853 y e 256004 x; 8158882 y (UTM, Sirgas 2000), outra de **2,0638** ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 255732 x; 8158914 y e 255574 x; 8158936 y (UTM, Sirgas 2000) e outra de **0,7235** ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 254884 x; 8158854 y e 254485 x; 8158744 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes. Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA para a **compensação da intervenção em APP** – apresentado anexo ao processo, no total de **4,6885** ha, dividida em três áreas, uma de **1,9012** ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 256129 x; 8158853 y e 256004 x; 8158882 y (UTM, Sirgas 2000), outra de **2,0638** ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 255732 x; 8158914 y e 255574 x; 8158936 y (UTM, Sirgas 2000) e outra de **0,7235** ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 254884 x; 8158854 y e 254485 x; 8158744 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

Considerando a **proposta de compensação em APP apresentadas** pela Lavica Empreendimentos Florestais Ltda, esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica.**

### **9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

Não se aplica

## **10.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## **11.CONDICIONANTES**

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

### **Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Cercar TODAS as áreas de compensação e identificá-la por meio de placa.	12 meses após a obtenção da Autorização para Intervenção ambiental
2	Apresentar relatório comprovando o cercamento das áreas de compensação e a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	12 meses após a obtenção da Autorização para Intervenção ambiental
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até a conclusão do projeto.
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior**  
**MASP: 0962117-8**

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Patricia Lauar de Castro**  
**MASP: 1021301-5**



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 21/12/2023, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 21/12/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77370344** e o código CRC **88B3E227**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0032910/2023-53

SEI nº 77370344